

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO DE CURITIBA**

**CAROLINE HORNIG DE MEIRA**

**AÇÃO REVOCATÓRIA**

**CURITIBA**

**2018**

**CAROLINE HORNIG DE MEIRA**

**AÇÃO REVOCATÓRIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Fábio Leandro Tokars.

**CURITIBA**

**2018**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CAROLINE HORNIG DE MEIRA**

### **AÇÃO REVOCATÓRIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. \_\_\_\_\_

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2018.

Ao meu pai, “In Memoriam”, minha mãe, irmão e meu noivo que me apoiam em todos os meus sonhos. Ao Professor Fábio Leandro Tokars pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 NOÇÕES GERAIS DA AÇÃO REVOCATÓRIA</b> .....	<b>10</b>
2.1 TERMINOLOGIA LEGAL DA AÇÃO REVOCATÓRIA.....	12
<b>3 DA INEFICÁCIA DO ATO</b> .....	<b>14</b>
3.1 ATO NULO.....	15
3.2 ATO ANULÁVEL.....	17
3.3 ATO INEXISTENTE.....	19
3.4 ATO INEFICAZ.....	19
<b>4 APECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO REVOCATÓRIA</b> .....	<b>21</b>
4.1 PROCEDIMENTO.....	21
4.2 PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO.....	22
4.3 LEGITIMIDADE.....	23
4.4 TERMO LEGAL E PERÍODO SUSPEITO.....	25
4.5 NATUREZA DA DECISÃO QUE RECONHECE A INEFICÁCIA DO ATO.....	28
4.6 ESPÉCIES DE ATOS NA REVOCATÓRIA.....	30
4.7 ATOS EXCLUÍDOS DA INEFICÁCIA EM RAZÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	31
4.8 EFEITOS DA SENTENÇA REVOCATÓRIA.....	32
4.9 O RECURSO DE APELAÇÃO.....	33
4.10 CONTRATANTE DE BOA-FÉ E MÁ-FÉ.....	35
<b>5 AÇÃO REVOCATÓRA POR INEFICÁCIA DO ATO</b> .....	<b>37</b>
5.1 ATO PRATICADO DENTRO DO TERMO LEGAL.....	39
5.2 ATO PRATICADO NO PRAZO SUSPEITO - ATÉ DOIS ANOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.....	46
5.3 ATO INEFICAZ APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.....	47
<b>6 AÇÃO REVOCATÓRA POR REVOGAÇÃO DO ATO</b> .....	<b>51</b>
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar no âmbito do direito Empresarial a Ação Revocatória em processo de falência, a qual visa viabilizar decisões judiciais acerca dos efeitos de determinados atos praticados pelo empresário devedor, antes da decisão decretatória falencial, pois em não raras vezes, o empresário, em situação de crise financeira e econômica, pratica atos de disposição e oneração de bens, que prejudicam a massa e os credores. Pretende ainda nesse trabalho discorrer acerca das hipóteses e peculiaridades da ação revocatória, nas modalidades de atos de ineficácia objetiva (ineficazes) e de atos de ineficácia subjetiva (revogáveis), previstos nos artigos 129 e 130 da Lei 11.101/2005, adotadas pela atual legislação falimentar brasileira. Para tanto, foi realizado estudo teórico a partir da pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, procurando identificar o processo, as peculiaridades, os conflitos existentes e as contradições envolvidas na análise do tema, para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: Falência. Ação Revocatória. Procedimento. Atos Ineficazes. Atos Revogáveis.

## 1 INTRODUÇÃO

Na prática da atividade empresarial, o empresário devedor em estado de dificuldade financeira e econômica, mesmo que não insolvente, visando proteger seu patrimônio, algumas vezes, pratica condutas prejudiciais a massa e aos credores.

Manobras fraudulentas, realizadas pelo empresário devedor em dificuldades de solvência, são repelidas pela lei amplamente, desde as origens romanas de nosso sistema jurídico. Mas, ainda que sem objetivo fraudulento, pode o empresário devedor ter seu ato repellido pela legislação, através da ação revocatória, hipótese que será analisada nesse trabalho.

Essa repressão a fraude, e conseqüentemente a recomposição do patrimônio, torna-se ainda mais necessárias na falência do empresário ou da sociedade empresária, tendo em vista a repercussão que a ruína do empresário provoca no meio social e no mercado, afetando toda sociedade.

A relevância e a influência da empresa na sociedade e seus reflexos sobre o direito são notórios.

O direito empresarial adotou a ação revocatória em processo de falência, com o objetivo de devolver os bens que foram retirados pelo empresário devedor em fraude, ao cumprimento de obrigações perante a massa e os credores. A legislação especial disciplina, a ação a revocatória falimentar, atendendo as peculiaridades do juízo universal da quebra, conforme será verificado.

Logo, havendo redução ilegítima do patrimônio, por disposições praticadas pelo empresário devedor, a revocatória se presta a fazer com que os bens ou valores desviados, revertam em proveito da massa e dos credores.

O artigo 828<sup>1</sup> do Código Comercial, Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, o Decreto nº 917 de 23 de outubro de 1890 e a Lei nº 859 de 16 de agosto de 1902, já tratavam da Ação Revocatória.

Tanto nas Leis nº 2.024 de 17 de dezembro de 1908 e nº 5.746 de 9 de dezembro de 1929, quanto no Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 a questão foi mais bem estruturada e, posteriormente, recepcionada na Lei nº 11.101

---

<sup>1</sup> BRASIL, Lei nº 556 de 25 de junho de 1850. Art. 828 - Todos os atos do falido alienativos de bens de raiz, móveis ou semoventes, e todos os mais atos e obrigações, ainda mesmo que sejam de operações comerciais, podem ser anulados, qualquer que seja a época em que fossem contraídos, em quanto não prescreverem, provando-se que neles interveio fraude em dano de credores.

de 9 de Fevereiro de 2005, atual Lei de Recuperação e Falência, objeto de estudo desse trabalho.

Nesse contexto, a ação revocatória, meio judicial, que se vale a massa ou os credores, irá realizar o pronunciamento de ineficácia ou a revogação de atos, com base nas hipóteses tratadas nos artigos 129 e 130 da Lei 11.101/2005. Desta forma, julgada procedente a ação, e declarado o ato ineficaz ou revogado, permite-se a recomposição do acervo.

A ação, objeto deste estudo, possui duas modalidades, a ação revocatória por ineficácia de ato e a ação revocatória por revogação de ato, com previsão legal nos artigos 129<sup>2</sup> e 130<sup>3</sup> da Lei 11.101/2005.

No primeiro capítulo, deste trabalho, é abordada noções gerais e conceitos legais da ação revocatória, na esfera falimentar, visto que a fraude, nesse contexto, assume características próprias do processo falimentar.

O segundo capítulo, trata da distinção entre os conceitos dos atos nulos, anuláveis, inexistentes e ineficazes e seus efeitos.

Cuida o terceiro capítulo dos aspectos processuais da ação revocatória falimentar. É um capítulo que conceitua a ação revocatória e apresenta um estudo de pontos processuais aplicáveis às duas modalidades previstas na Lei 11.101/2005, ou não, situando o instituto e sua finalidade no contexto processual da falência.

---

<sup>2</sup> BRASIL, Lei 11.101 de 9 de Fevereiro de 2005. Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título; II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato; III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada; IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência; V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência; VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos; VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

<sup>3</sup> BRASIL, Lei 11.101 de 9 de Fevereiro de 2005. Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.



No capítulo seguinte, será abordada a ação revocatória por ineficácia de atos do empresário devedor, e as hipóteses taxativas, previstas no artigo 129 da Lei 11.101/2005. Atos para os quais se dispensa a intenção em fraudar e que poderão ser declarados ineficazes, inclusive de ofício pelo magistrado.

Por fim, o quinto capítulo trata do artigo do art. 130 da Lei 11.101/2005, que prevê, atos cuja declaração de ineficácia, através de ação revocatória, exige a prova da intenção de fraudar, bem como o prejuízo a massa e aos credores.

Além das disposições comuns, buscou-se analisar as principais diferenças entre as duas hipóteses, sob seu aspecto material e processual, ambas, instrumentos de combate a fraude.

## 2 NOÇÕES GERAIS DA AÇÃO REVOCATÓRIA

Etimologicamente, “revocatória” não deriva do verbo revogar, tornar sem efeito, desfazer, fazer que deixe de vigorar, mas de revocar, chamar para trás, chamar novamente, mandar voltar (REQUIÃO, 1998, p.224).

A revocatória, em sentido amplo, no direito falimentar, não tem como objetivo primeiro, anular atos praticados pelo devedor, antes ou após a declaração judicial da falência.

Segundo Claro (2006, p.83), pretende-se com a revocatória, afastar os efeitos dos atos deletérios aos interesses dos credores, fazendo com que, perante a massa falida, não tenham tais atos, qualquer efeito legal ou valor jurídico.

Os empresários, quando colocados em situações de extrema dificuldade financeira, muitas vezes, tendem a praticar atos, que acabam por prejudicar credores, ou mesmo beneficiar alguns em detrimento de outros, em troca de vantagens econômicas (PERIN JUNIOR, 2002, p.275).

A ação revocatória, visa o retorno desses bens desviados, os quais, deveriam assegurar a satisfação de crédito dos credores.

O que se pretende com essa ação, genuína criação do Direito Falimentar, é tirar o efeito de determinados atos praticados pelo devedor, destituindo-se de eficácia, mas tão-somente em relação à massa falida, sem anulá-los ou desconstituí-los totalmente (REQUIÃO, 1998, p.224).

Conforme evidencia Requião (1998, p.225), esse é o segredo da ação revocatória na falência, cuja sutileza nem todos facilmente de pronto percebem.

No mesmo sentido, dispõe Oliveira (2005, p.332), que se pretende com a ação revocatória, tirar o efeito de determinados atos praticados pelo devedor, destituindo-os de eficácia. Caracteriza-se a ação, por sua finalidade restitutória.

Para Fazzio Junior (2013, p.717), com o objetivo de recompor o ativo do devedor, desfalcado em consequência de atos prejudiciais que praticou aos credores, antes da falência, a lei contempla a possibilidade de revogação de diversos negócios entabulados, com ou sem, a intenção de lesar credores, bem como, com ou sem, conluio fraudulento.

A revocatória não é uma ação de nulidade no sentido comum que se emprega aquela expressão, nem uma ação com que apenas se busca ressarcir danos dos credores, mas sim uma ação pessoal de restituição, por meio do qual são as partes restituídas ao estado anterior ao ato impugnado (LEONEL, 1951, p.19).

A ação revocatória, visa a tutela dos interesses da massa e de seus credores, colocando-os, em igualdade de condições, e evitando prejuízos aos credores de boa-fé (OLIVEIRA, 2005, p.332).

É condição de procedibilidade da ação revocatória, a existência de falência declarada, cujos efeitos já estão sendo produzidos em relação ao devedor e a terceiros.

A repressão à atos fraudulentos, e o retorno de bens desviados, se fazem necessários, sobretudo, no direito empresarial, tendo em vista os efeitos que a fraude provoca, não só no mercado e no meio social, mas também, em toda nossa sociedade.

Nesse contexto, nossa legislação especial, disciplina nos termos da Lei 11.101/2005, a ação revocatória falimentar.

A Lei 11.101/2005, que rege o processo de recuperação judicial e falência de empresas, não visa de imediato, o afastamento da sociedade do mercado em que se opera, mas sim, colocar a disposição do empresário devedor, instrumentos necessários para seu reerguimento, voltando a competir no mercado.

Na sistemática definida pela lei, existem atos de alienação ou comprometimento patrimonial, que são considerados ineficazes, e outros, considerados revogáveis.

A ação revocatória tem por fim pronunciar em relação à massa a ineficácia ou a revogação do ato jurídico do devedor, praticado antes da falência, para que entrem na massa os bens indevidamente retirados do seu patrimônio; ela é uma ação de indenização dos prejuízos causados aos credores; é uma ação de reintegração do patrimônio do devedor; é uma ação de restituição (MENDONÇA, 1954, p.557).

Não se trata, de pleitear a nulidade ou a anulabilidade do ato praticado pelo devedor, pois os atos, permanecerão firme no campo de validade entre aqueles que, do ato participaram. O ato permanece válido, em relação aos contratantes.

Ressalta-se a importância em não confundir os institutos da ação pauliana e da ação revocatória. É preciso, não ver na ação revocatória uma ação pauliana, ou ação de nulidade, conhecida desde os romanos (REQUIÃO, 1998, p.225).

Segundo Perin Junior (2002, p.202), a ineficácia é declarada mediante revocatória, suspendendo a eficácia de atos praticados pelo falido quanto à massa, permanecendo válidos, os atos em relação ao falido e terceiros, ao passo que, a nulidade decorre de ação de nulidade, ou pauliana, que retira a validade do ato.

Desta forma os institutos, são instrumentos divergentes, para objetos inconfundíveis.

## 2.1 TERMINOLOGIA LEGAL DA AÇÃO REVOCATÓRIA

A Lei 11.101 de Fevereiro de 2005, a qual regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária revogou o antigo Decreto-Lei n. 7.661 de 21 de Junho de 1945. O qual já estabelecia disposições, concernentes a revogação de atos praticados pelo devedor antes da declaração da falência, porém, com a publicação da nova lei, houve alterações nas regras relativas à ação revocatória.

A revocatória falimentar foi adotada pelo legislador, com propósito de reaver para massa, bens indevidamente transferidos pelo empresário devedor, considerando que este, pode, fraudar o cumprimento de suas obrigações.

De acordo com Leonel (1951, p.34), o objetivo é claro em proteger os credores, colocando-os, a salvo dos efeitos dos atos que o falido praticar. O legislador buscou coibir atos fraudulentos praticados pelo devedor.

Claro (2006, p.99) estabelece, que há na legislação brasileira, duas formas eficazes, em tese, de fazer com que o bem indevidamente alienado ou transferido regresse ao acervo da massa falida.

Com previsão expressa na lei 11.101/2005, são dois tipos de atos objeto de ação revocatória, os atos ineficazes e os atos revogáveis, entretanto, salienta-se que, em qualquer das duas hipóteses a finalidade da ação é a restituição dos bens.

A Lei de Falência atual prevê duas espécies de ações revocatórias: a instituída pelo artigo 129 e a do artigo 130: a primeira trata de ineficácia pura e simples, em relação à massa, tenham ou não os contratantes conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção de fraudar credores; a segunda argúi a ineficácia relativamente à massa dos atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar (NEGRÃO, 2007, p.485).

De acordo com Coelho (2007, p.345), nas hipóteses do artigo 129, a ineficácia é objetiva, porque independe de perquirição sobre as intenções dos sujeitos, e nas do artigo 130 a ineficácia é subjetiva, porque depende de perquirição.

Em relação à primeira hipótese, o legislador listou atos que, praticados com ou sem fraude, não produzirão efeitos perante a massa falida. Em relação à ineficácia subjetiva, preferiu assentar um conceito largo o suficiente para coibir qualquer prática fraudulenta.

No mesmo sentido, explica Claro (2006, p.99), que na hipótese de ineficácia objetiva, basta o enquadramento do fato a um dos atos elencados no artigo 129 da Lei 11.101/2005, para que seja declarada sua ineficácia. Essas hipóteses são *numerus clausus*, ou seja, não possibilitam qualquer ampliação.

Na hipótese de ineficácia subjetiva prevista no artigo 130 da lei 11.101/2005, esclarece Claro (2006, p.99), que se faz necessário provar cabalmente, a intenção de criar prejuízo aos credores, a fraude do terceiro contratante e devedor, a consciência daquele de que este estava em situação deficitária, e também, que a realização do ato, provocou prejuízo aos credores.

Após estabelecer tão seria medida, como a ineficácia absoluta de certos atos que enumera taxativamente nos oitos incisos do art. 52, a lei formula a regra, mais elástica, no art. 53, para alcançar outros atos genéricos, que porventura tenham sido praticados, agora sim, com a intensão de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro com quem ele tiver contratado (REQUIÃO, 1998, p.227).

A distinção entre as situações previstas nos artigos, se dá materialmente quanto ao elemento subjetivo e processualmente pelo procedimento judicial que reconhece a fraude, conforme será tratado com maiores detalhes, nos capítulos quarto e quinto desse trabalho.

### 3 DA INEFICÁCIA DO ATO

Perante a massa, alguns atos praticados pelo devedor são passíveis de ter declarada a sua ineficácia. A ineficácia do negócio jurídico abrange a nulidade, anulabilidade e inexistência.

Ineficaz é o negócio jurídico cujo conteúdo não produz os efeitos objetivados. É relevante a tratativa do tema, haja vista que a Lei 11.101/2005, trata do tema de forma específica.

O pronunciamento da ineficácia, pressupõe, ato jurídico praticado antes da declaração da falência do devedor.

Atos sucessivos a quebra ou a decretação do sequestro são nulos de pleno direito, desde que tenham referência, direta ou indireta, aos bens, interesses e obrigações compreendidos na falência (LEONEL, 1951, p.36).

A ação revocatória falimentar, se insere no contexto do processo de falência, e depende da sentença decretatória para ter cabimento, deflagrando mecanismos processuais específicos, destinados a tornar a ineficácia dos atos<sup>4</sup>.

Para os fins dessa declaração de ineficácia, alguns autores mencionam a existência de ações revocatórias e outros falam em ineficácia subjetiva e ineficácia objetiva. A nosso ver, a última classificação é a que melhor serve para a organização da matéria de forma mais didática (TOMAZETTE, 2017, p.666).

Em relação à massa falida, não surtirão efeitos certos atos praticados pelo devedor, antes ou depois de a sentença declaratória ter sido proferida. Como se o ato, perante a massa falida e terceiro em relação ao negócio, não existisse. Entre as partes o ato permanece existente.

Conforme altera as determinações e as exigências legais, modifica o grau de ineficácia, que pode atingir a perfeição, ou não, como pode atingir a integridade do ato ou apenas parte dele.

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, dispõe a jurisprudência, que se refere ao artigo 52 do Decreto-Lei 7.661/145, equivalente a atual redação do artigo 129 da Lei 11.101/2005. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. A ação revocatória é o meio para se obter a ineficácia dos atos descritos no art. 52 do DL n.º 7.661/45. Precedentes citados: REsp 6.881-SP, DJ 17/3/1997, e RMS 701-GO, DJ 11/11/1991. REsp 259.265-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/10/2000. (grifo nosso)

Há três categorias de atos inválidos: uma primeira, referente à sua nulidade, quando em grau mais sensível o ordenamento jurídico é ferido, sendo maior e, ipso facto, mais violenta, a reação; uma segunda, anulabilidade, cuja estrutura se prende a uma desconformidade que a própria lei considera menos grave, motivadora de uma reação menos extrema; e a terceira, inexistência, em que se verifica a ausência de elementos constitutivos do negócio jurídico, de tal forma que não se chega a formar. É o que se qualifica como ineficácia lato sensu (PEREIRA, 2017, p.506).

De acordo com Pereira (2017, p.507), há ainda a ineficácia stricto sensu, que considera a ineficácia, a recusa de efeitos quando embora observado os requisitos legais, intercorre obstáculo extrínseco, que impede que se complete o ciclo de perfeição do ato.

Importa ressaltar, que na ação revocatória, não se trata de nulidade ou de anulação do ato, pois tais atos, são válidos em relação a terceiros, a seguir, serão examinadas as categorias de atos e seus efeitos no mundo jurídico.

### 3.1 ATO NULO

Nulo é o negócio jurídico quando existe defeito grave que atinge seu conteúdo, não podendo produzir os efeitos pretendidos.

Ato nulo é o que se forma irregularmente, contrariando norma de ordem pública e por isto é destituído de validade (NADER, 2016, p.589).

A nulidade é a sanção pela lei imposta, por não observar os requisitos legais, ofende os princípios de ordem pública.

Considerando-se que a invalidade é sanção imposta por lei, a nulidade é a pena mais severa para a hipótese de não observância dos parâmetros estabelecidos para a formação dos atos negociais. Se a lei estabelece a pena de nulidade absoluta para determinado tipo de infração é sinal que esta atinge princípios e valores que o legislador considera de grande significado (NADER, 2016, p.594).

Dispõe o artigo 169 do Código Civil.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (BRASIL, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002).

A nulidade é de pleno direito e deve ser declarada pelo juiz, não pode ser suprida, o ato nulo não comporta ratificação.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (BRASIL, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002).

O Código Civil trata do negócio jurídico no seu tríplice aspecto, subjetivo, objetivo e formal, segundo Pereira (2017, p.508), é nulo o negócio jurídico quando praticado por pessoa absolutamente incapaz, condição subjetiva, quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto, condição objetiva, e quando não revestir a forma prescrita ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade, condição formal.

Entretanto, não é absoluta a regra da invalidade total do ato nulo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade (BRASIL, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002).

O Código Civil optou por aproveitar a declaração de vontade, se possível determinar que o objetivo que os interessados tinham em vista, pode ser atingido por via de outro negócio jurídico, não celebrado, mas supõe, que teria sido se os interessados houvessem previsto a nulidade que praticavam, trata-se da conversão substancial do negócio jurídico.

O defeito de forma, permite o aproveitamento do ato, se para esta concorrem os outros requisitos da lei.

Igualmente são suscetíveis de validade as declarações de vontade, quando não atentem contra os princípios que as maculam de maneira absoluta e total, uma vez que somente são suscetíveis de prevalectimento os negócios jurídicos que são nulos mas que podem ter validade sem quebrar os requisitos do outro ato negocial que o substituirá (PEREIRA, 2017, p.510).

De acordo com Nader (2016, p.597), a sentença que decreta a nulidade absoluta é de natureza declarativa, isto é, reconhece um estado anterior e como os atos nulos não podem produzir efeitos, o fato deve voltar ao *status quo*. A sentença se aplica retroativamente, produzindo efeitos *ex tunc*.

No mesmo sentido Pacheco (2004, p.347), dispõe que a ação de nulidade é declaratória, eis que a sentença apenas declara a invalidade, a ação de anulação é constitutiva, eis que a sentença desconstitui o que era e tinha vida, a ação de



ineficácia, prevista no artigo 129 é também declaratória porque o juiz apenas declara a ineficácia do ato.

Ressalta-se, que conforme prevê o artigo 205<sup>5</sup> do atual Código Civil, o prazo para alegação de nulidade de ato é de 10 anos.

### 3.2 ATO ANULÁVEL

É anulável aquele que existe e vale, até que seja anulado ou tornado válido. Segundo Nader (2016, p.590), a nulidade relativa ou anulabilidade, que diz respeito aos negócios jurídicos firmados na esfera da autonomia privada, significa que os atos são suscetíveis da perda de efeitos.

O ato jurídico anulável não é nulo, existe e vale até que seja anulado ou tornado inválido. Ser válido é ser plena e perfeitamente, porque nascido, formado e criado de acordo com a lei. No ato anulável não há falta de elemento, há, apenas, defeito de um elemento por vício de erro, dolo, coação. Por isso, o ato existente é válido, mas pode ser impugnado para se obter a anulação e a invalidade (PACHECO, 2004, p.346).

A matéria que trata sobre ato anulável diz respeito à autonomia privada, daí ser forma de invalidade menos severa do que o ato nulo.

A anulabilidade está prevista no artigo 171 do Código Civil.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (BRASIL, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002).

O ato é válido, mas pode ser impugnado para obter-se a anulação ou sua invalidade.

A anulabilidade, por não concernir a questões de interesse geral, de ordem pública, como a nulidade, é prescritível e admite confirmação, como forma de sanar o defeito que a macula (GONÇALVES, 2016, p.401).

A anulabilidade não tem o mesmo alcance e fundamento da nulidade. Aqui não há falta de algum elemento, há apenas um defeito de um elemento por vício de erro, dolo ou coação.

---

<sup>5</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Nela não se vislumbra o interesse público, mas, mera conveniência das partes, já que na sua instituição o legislador visa à proteção de interesses privados.

O ato é imperfeito, mas não tão grave nem profundamente defeituoso, como nos casos de nulidade, razão pela qual a lei oferece ao interessado a alternativa de pleitear a obtenção de sua ineficácia, ou deixar que os seus efeitos decorram normalmente, como se não houvesse irregularidade (PEREIRA, 2017, p.512).

Segundo Pereira (2017, p.513), o negócio jurídico anulável convalesce por três razões, tornando-se eficaz, pelo decurso do tempo, extinguindo o direito de anulação, pela confirmação, atribuindo-lhe validade, renunciando ao seu desfazimento, e por fim, pelo suprimento da autorização, nos casos em que a sua ausência torna o ato anulável, conforme prevê artigo 176<sup>6</sup> do Código Civil.

O princípio da confirmação foi consagrado pelo Código Civil para a teoria dos atos anuláveis. Com esta iniciativa, elimina-se a nulidade relativa pendente, operando-se a convalidação do ato original retroativamente (NADER, 2016, p.598).

A confirmação possui previsão no artigo 173 do Código Civil. Sendo necessária vontade expressa.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo (BRASIL, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002).

Pode ainda ser tácita a confirmação, conforme dispõe o artigo 174<sup>7</sup> do Código Civil.

A anulabilidade é instituída em proveito dos interessados, podendo ser suprida pelo juiz, a requerimento das partes.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente (BRASIL, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002).

---

<sup>6</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

<sup>7</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Os efeitos do reconhecimento são *ex nunc*. Somente podendo ser alegada pelo interessado. Assim como a nulidade, a anulabilidade é prescritível.

### 3.3 ATO INEXISTENTE

O ato inexistente é aquele que falta de um elemento estrutural. A hipótese, portanto, não é de vício, defeito ou imperfeição, é de falta de requisito básico, o vício provoca invalidade do ato negocial.

Nosso atual Código Civil, não dispõe sobre o negócio jurídico inexistente, entretanto a teoria do negócio jurídico inexistente é hoje admitida em nosso direito.

Por se constituir em um nada no mundo jurídico, não reclama ação própria para combatê-lo, nem há necessidade de o legislador mencionar os requisitos de existência, visto que, o seu conceito encontra-se na base do sistema dos fatos jurídicos.

Às vezes, no entanto, a aparência material do ato apresenta evidências que enganam, justificando-se a propositura de ação para discutir e declarar a sua inexistência. Para efeitos práticos, tal declaração terá as mesmas consequências da declaração de nulidade (GONÇALVES, 2016, p.398).

### 3.4 ATO INEFICAZ

O ato ineficaz é aquele que existe e é válido, porém, não possui os efeitos que as partes visam alcançar. Tem no direito falimentar ampla aplicação.

No Brasil, porém, o ato não é nulo, nem anulável, mas apenas ineficaz em relação à massa, isto é, produz efeitos entre as partes e perante terceiros, mas não perante a massa. É como se o ato não existisse para a massa falida, vale dizer, trata-se de uma espécie de inoponibilidade, assim como no direito italiano (TOMAZETTE, 2017, p.616).

O artigo 129 da Lei 11.101/2005 prevê a ineficácia, em relação a massa, de determinados atos praticados pelo devedor antes da falência. Não produz efeitos, perante a massa, por ser terceira.

Segundo Claro (2006, p.80), caberá demanda judicial para declarar a ineficácia do ato, a lei estabelece que poderá o juiz declarar de ofício, no processo falimentar ou mesmo em outra demanda.

Inversamente no caso do artigo 130 da Lei 11.101/2005.

No âmbito do direito falimentar o ato ineficaz será válido, apenas entre as partes, não sendo possível opor seus efeitos em relação à massa.

O artigo 129 da referida lei, prevê a denominada ineficácia objetiva, havendo presunção, *juris et de jure*, já o artigo 130, prevê a ineficácia subjetiva, com presunção *juris tantum*.

Declarado ineficaz, as partes voltam ao estado anterior, tendo o contratante de boa-fé direito a restituição dos bens ou valores.

Não produzindo efeitos perante a massa falida, os eventuais bens ou valores que saíram devem retornar para a massa falida ou ao menos deve ser restabelecida a condição que os credores possuíam antes desse ato. Entre as partes ou perante terceiros, porém, o ato pode produzir efeitos, gerando direito a indenizações ou outras consequências jurídicas (TOMAZETTE, 2017, p. 617).

O terceiro de boa-fé poderá ajuizar a qualquer tempo, medidas judiciais cabíveis em face do devedor e garantes, para o pleito de indenização (CLARO, 2006, p.81).

Art. 136 Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

Julgado procedente o pedido, a sentença determinará o retorno dos bens ao acervo da massa falida em espécie, com seus acessórios, ou o valor do mercado, acrescido de perdas e danos.

## 4 APECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO REVOCATÓRIA

### 4.1 PROCEDIMENTO

Segundo Fazzio Junior (2013, p.576), o princípio da indivisibilidade do juízo concursal está consagrado na lei. Conforme se depreende do artigo 76 da Lei 11.101/2005, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

Seu caráter indivisível pressupõe sua unidade. Se no direito processual ordinário a unidade de juízo é a regra, a infracionabilidade do juízo concursal é o seu corolário natural e necessário (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.576).

Segundo Tomazette (2017, p.628), a ação será ajuizada perante o juízo falimentar, por se tratar de medida prevista na lei de falência e, por isso, atraída para o juízo universal e indivisível.

Desta forma o juízo competente para processar e julgar a ação revocatória é o juízo universal da falência. Regulamente processada, a ação correrá pelo procedimento comum e raramente demandará a dilação probatória pela objetividade da ineficácia (TOMAZETTE, 2017, p.628).

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

O juízo da falência, deverá ser aquele do local do principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

A competência é de natureza absoluta.

## 4.2 PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO

No Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945<sup>8</sup>, o legislador previa que a ação revocatória somente poderia ser proposta até um ano, segundo Requião (1998, p.240), não há dúvidas que o prazo era extintivo, ou seja, decadencial.

Entretanto, a atual redação afastou a antiga previsão, que prevê o prazo de três anos contados da decretação da falência.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

Ocorre que o artigo 132, dispõe apenas sobre o prazo para a ação revocatória, de que trata o artigo 130, atos revogáveis, de ineficácia subjetiva. A lei não prevê prazo, nas hipóteses do artigo 129, para os atos de ineficácia objetiva.

Segundo Theodoro Júnior (2009, p.946), apesar do silêncio da legislação, alguns autores afirmam que para evitar inseguranças deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a ação revocatória do artigo 130 da Lei no 11.101/2005, isto é, um prazo decadencial de três anos contados da decretação da falência, não havendo razão para entender que, há outro marco temporal, divergente do previsto no artigo 132.

Seria incongruente admitir que a mesma ação revocatória, ora tivesse submetida a um prazo decadência de três anos, ora pudesse ser manejada sem subordinação a prazo algum (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.926).

Inversamente Campinho (2008, p.382), dispõe que não há que se falar em decadência do direito, para ajuizar a ação revocatória, pois a lei silencia sobre o tema.

Não se pode cogitar sequer de uma aplicação analógica do prazo da ação revocatória, uma vez que a exceção não deve ser estendida para tais situações. Portanto, pela natureza da ação, pela impossibilidade da aplicação analógica e pelo silêncio da lei, pode-se concluir que não há prazo específico para o pedido de ineficácia objetiva, que poderá ser formulado até a extinção das obrigações (TOMAZETTE, 2017, p.628)

---

<sup>8</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 7.661, de 21 de Junho de 1945. Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário. § 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.

No mesmo sentido, Bezerra Filho (2008, p.327) entende que o prazo de três anos, existe apenas para ação revocatória no caso do artigo 130, e não para os casos de ineficácia objetiva previstos no artigo 129.

Para os casos do art. 129, a ineficácia pode ser declarada até o momento do trânsito em julgado da sentença de extinção das obrigações, previstas no art. 159, a partir deste momento, não mais existentes obrigações em favor da massa, desaparece qualquer interesse processual para o pedido que seria feito em ação declaratória de ineficácia, com fundamento na ineficácia objetiva (BEZERRA FILHO, 2008, p.327).

A doutrina majoritária entende pela aplicação do artigo 132, em ambas as modalidades de ineficácia, do qual o termo inicial é a decretação da falência.

Para Teixeira (2016, p.417), o prazo parece muito longo, o que de certa forma traz insegurança e lentidão para o processo falimentar, à medida que prejudica rateios já realizados, ou acaba por inibir rateios, a fim de aguardar a expiração dos três anos.

Em sentido inverso Bezerra Filho (2008, p.325), dispõe que o prazo de três anos a contar do decreto de falência, é por demais exíguo, especialmente se, como para a revocatória, esta sendo pesquisada a possibilidade de fraude.

Aquele que frauda normalmente encobre seus atos com o manto da credibilidade, exatamente para dificultar a constatação da existência do intuito fraudulento, o que leva, normalmente, à necessidade de anos de pesquisa, para a coleta de elementos que possibilitem o ajuizamento de revocatória com possibilidade de êxito (BEZERRA FILHO, 2008, p.326).

No regime da nova lei o prazo é de três anos, decadencial, ou seja, não interrompe nem suspende, e possui como termo inicial a sentença que decreta falência.

#### 4.3 LEGITIMIDADE

A antiga lei que regia a ação revocatória, previa a legitimidade ativa em duas espécies, a legitimidade principal, do síndico, na qualidade de administrador da massa, e legitimidade subsidiária, a qualquer credor. O Ministério Público, não tinha legitimidade processual.

Inovou a Lei 11.101/2005, ao suprimir a legitimação principal e subsidiária, entre síndico e credores, facilitando a repressão a fraude. Ainda ampliou o rol dos

legitimados ativos, incluindo o Ministério Público, eis que, inegável o interesse público que existe em todo processo falimentar.

Dessa forma, não se resume a atuação do Ministério Público, como custos legis, na falência ou na recuperação judicial.

Conforme se extrai do artigo 132<sup>9</sup> podem figurar no polo ativo da ação, o administrador judicial, os credores e o Ministério Público.

A lei atribui legitimidade ativa não só para o administrador judicial, mas também para os credores e para o Ministério Público que, neste caso, também defenderão os interesses da massa falida, numa espécie de substituição processual. Apesar disso, não há qualquer ordem de preferência entre eles, vale dizer, a legitimidade no atual regime é concorrente (TOMAZETTE, 2017, p.631).

No polo passivo da ação revocatória, devem figurar todas as partes do ato, cuja ineficácia, deve ser declarada.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida: I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados; II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores; III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

Apesar do disposto no referido artigo, permitir que o empresário devedor, possa ser legitimado passivo, não faz sentido, pois visa o empresário devedor, o benefício da própria massa. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, visto que, com a decretação da quebra, há a perda da legitimidade do falido.

**AÇÃO REVOCATÓRIA. FALIDO.** A massa falida ajuizou ação revocatória de contrato de locação, mas a inicial foi aditada com o fito de incluir a sociedade empresária falida no polo passivo, o que foi acolhido pelo juízo. Sucedo que, com a decretação da quebra, há a perda da legitimidade ativa e passiva do falido como consequência lógica de não poder dispor de seus bens e os administrar, visto que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida, com o fim precípua de pagar os credores. Assim, é inútil a presença do falido no polo passivo da revocatória, devendo ser excluído da lide. REsp 764.815-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/11/2009. (Grifo nosso)

---

<sup>9</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência..



A lei 11.101/2005, ainda impõe o litisconsórcio, já que a decisão deverá ser uniforme para todos. Segundo Fazzio Junior (2013, p.727) será paciente da revocatória, principalmente, aqueles que obtiveram, na fase do termo legal, a realização total ou parcial de seus haveres.

Ajuizada a ação dentro do prazo, seguirá o procedimento comum, com a citação dos legitimados passivos para apresentar defesa no prazo de 15 dias, após a réplica e produção de provas.

Nos termos do artigo 135<sup>10</sup>, a sentença que julgar procedente a ação revocatória, determinará o regresso dos bens à massa falida, com os acessórios, ou o valor de mercado, e perdas e danos.

Os bens ou valores obtidos por meio da ação revocatória, serão destinados ao pagamento dos credores, conforme ordem de preferência.

As partes retornarão ao estado anterior, e o contratante desde que de boa-fé, terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor, conforme será abordado nos capítulos seguintes.

#### 4.4 TERMO LEGAL E PERÍODO SUSPEITO

Os incisos I, II e III<sup>11</sup> do artigo 129 da Lei 11.101/2005 elenca, atos do empresário devedor, realizados, dentro de um termo legal. Ainda que, o artigo 130, assim não o faça, aplica-se as hipóteses de revogação, a limitação do alcance da ação revocatória no termo legal.

Para propor ação revocatória, é preciso a existência de uma sentença que decrete a falência, nessa será fixado o termo legal. Cabe ao juiz fixar na mesma

---

<sup>10</sup> BRASIL, Lei 11.101 de 9 de Fevereiro de 2005. Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

<sup>11</sup> BRASIL, Lei 11.101 de 9 de Fevereiro de 2005. Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título; II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato; III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

sentença que decreta a falência, o período de tempo do termo legal (PACHECO, 2004, p.241).

Dentre os atos que podem ser declarados ineficazes, três deles devem ter sido praticados dentro do termo legal, que é “o marco inicial, o dies a quo do estado (ainda que presumido) da insolvência empresária do devedor”. Esse termo legal permitirá a determinação “do período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pela sociedade falida” O período investigatório terá início no termo legal e se encerrará com a decretação da falência. Nesse período, é possível e até provável que o falido tenha praticado atos em detrimento da massa de credores, cuja ineficácia deve ser declarada (TOMAZETTE, 2017, p.617).

Há disposição expressa, quanto ao termo legal e ao prazo em que certos atos podem ser questionados, são parâmetros objetivos.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1o (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

O termo legal, não pode ir além de 90 dias.

A principal finalidade da fixação do termo legal é delimitar um lapso temporal prévio à decretação da falência que será investigado pelos credores (RAMOS, 2017, p.803).

Esclarece Coelho (2011, p.393), que o termo legal, fixado pelo juiz na sentença declaratória da falência ou por decisão interlocutória ulterior, tem utilidade na definição da ineficácia de alguns atos praticados pelo falido.

O termo legal não permanece inerte, a sentença irá fixar limites, havendo discricionariedade do magistrado, para delimitação, segundo Claro (2006, p.49), normalmente, as sentenças que declaram a falência costumam fixar o termo pelo prazo máximo estabelecido pela lei.

Os atos praticados antes da decretação da falência, durante o termo legal ou, excepcionalmente, no biênico que antecede a quebra, serão ineficazes, ou serão revogáveis (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.717).

Os atos lesivos, praticados antes do termo legal da falência, não abrangem, em princípio, em presunção objetiva de fraude, são atos eivados de suspeição.

Segundo Fazzio Junior (2013, p.718), os atos praticados no período que antecede ao termo legal, nem o administrador judicial da massa, nem os credores

seguintes à sentença decretatória da falência, possuem legitimidade para postular ineficácia de negócios jurídicos do devedor.

Da mesma forma que o direito presume ineficazes os efeitos de atos insertos no período legal, presume eficazes, até prova em contrário, os anteriores a essa fase. Naqueles, o fato da insolvência torna-os suscetíveis de ineficácia em relação a massa, nestes, ainda não se apresenta, legalmente, a crise econômica-financeira (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.718).

Fora do termo legal, ou de outro lapso temporal previsto no artigo 129 da lei 11.101/2005, não se reconhece de imediato a lesividade a massa. Caso haja fraude, deve ser provocado e discutido em ação pauliana, conforme previsão no Código Civil.

Nesse sentido foi o julgamento do Tribunal, que reconheceu a existência de fraude, em período anterior ao período suspeito, com base no caso concreto, mediante provas concretas.

Ação Revocatória. Alienação ocorrida antes do período suspeito decorrente do termo legal de falência. Compradores que eram sócios da sociedade empresária e, por isso, tinham condições de saber de sua situação econômica. Alienação efetuada com o claro intuito de fraudar credores. Circunstâncias do caso concreto que permitem concluir pela existência de fraude. Inexistência de ferimento ao ato jurídico perfeito. Apelante que, na qualidade de sócia da sociedade falida, anuiu com a transferência do bem para seu nome, em evidente intuito de fraudar os credores. Negligência e conivência com a fraude que tornam inafastável sua responsabilidade perante a massa falida e o conseqüente dever de indenizar. Decisão acertada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 9215717-71.2007.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 24/04/2008; Data de Registro: 07/05/2008). (Grifo nosso)

Já os atos lesivos, praticados após a sentença decretatória, são de acordo com Fazzio Junior (2013, p.717) nulos, podendo ser assim declarados de ofício, independente da prova do prejuízo ou de eventual ação com essa finalidade.

Já o período suspeito, é o estado de fato de falência. Suspeito, porque gera a desconfiança em relação a atos praticados pelo devedor, quando o seu estado de falência não declarada, já havia se manifestado (LEONEL, 1951, p.48).

O empresário devedor, diante de dificuldades financeiras e econômicas, não possuindo ativos ou bens suficientes para cumprir as obrigações, muitas vezes,

passa a praticar atos tendentes a dilapidar seu patrimônio, daí a importância do período suspeito<sup>12</sup>.

O rompimento da situação de equilíbrio já é um alerta de que as obrigações assumidas pelo devedor poderão não ser cumpridas a tempo e modo corretos. A partir de tal momento pode-se falar em período suspeito (CLARO, 2006, p.40).

Pode o empresário devedor ter se desfeito de bens antes da sentença, explica Ramos (2017, p.803), que justamente por esse motivo, uma das principais medidas tomadas pelo juízo falimentar quando da sua prolação, consiste na fixação do termo legal da falência, que irá delimitar o chamado período suspeito.

A bem da verdade, o termo legal nada mais é do que o último segmento do período suspeito, este anterior e mais amplo em relação à sentença da falência. É a suspeição mais acentuada, pela sua maior proximidade da falência (CLARO, 2004, p.31).

O período suspeito<sup>13</sup>, preexiste ao termo legal da falência. Apesar da importância, a legislação brasileira não normatizou o chamado período suspeito, diversamente em relação ao termo legal.

O período suspeito é o tempo decorrido entre, a manifestação do estado de insolvência, e a sentença que declara a falência e o termo legal é o disposto na lei.

#### 4.5 NATUREZA DA DECISÃO QUE RECONHECE A INEFICÁCIA DO ATO

No caso de ineficácia objetiva, prevista no artigo 129 da Lei 11.101/2005, não é necessária prova da intenção ou má-fé, basta o ato preencher uma das hipóteses descritas nos sete incisos. Ocorrendo, será declarado o ato ineficaz.

---

<sup>12</sup> COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. Alienação de linha telefônica no período suspeito da falência; ineficácia em relação à massa. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 128698 MG 1997/0027452-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 15/12/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.02.2001 p. 161). (grifo nosso)

<sup>13</sup> Ação revocatória falencial. Transferência de bem imóvel com prejuízo ao concurso de credores. Ação procedente. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Transferência de bem imóvel no período de suspeição e antes de decretação da falência. Preclusão da questão da data do termo legal da falência. Transferência de imóvel para empresa coligada à falida e, posteriormente, para empresa administrada pelos ex-diretores daquela. Consilium fraudis e o eventus damni configurados Inteligência do art. 53 da antiga Lei de Falências. Prejuízos aos credores da falida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Com Revisão 0124935-40.2008.8.26.0000; Relator (a): A Santini Teodoro; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2008; Data de Registro: 25/08/2008). (grifo nosso)

De acordo com Tomazette (2017, p.627), incorrendo em qualquer dos casos do artigo 129, será declarada a ineficácia do ato.

Pode o reconhecimento se dar em ação revocatória, em sentença, ou em incidente do processo falimentar, em decisão interlocutória. Não obstante, a natureza do ato decisório não se define pela forma, mas pelo seu conteúdo, podendo a decisão, assumir a natureza declaratória, na sentença, ou constitutiva, na decisão interlocutória.

Nesse caso a ação é declaratória e os efeitos da sentença que declara a ineficácia objetiva do ato em relação à massa retroagem à data de realização do ato.

Há uma equiparação desses casos com a fraude à execução (Novo CPC – art. 792), cujo reconhecimento também dispensa uma ação própria (TOMAZETTE, 2017, p.627).

O efeito prático da ação revocatória, é o direcionamento dos bens para o ativo da massa.

Não se cuida de devolver ao falido. É que a sentença revocatória não agride a validade jurídica dos atos sobre os quais incide, simplesmente, declara sua ineficácia em relação a massa e reivindica os valores ou bens correspondentes (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.726).

Segundo Fazzio Junior (2013, p. 720), a revocatória, constitutiva negativa, traz ínsita declaração de ineficácia de um ato jurídico, mas o pedido tem por escopo a restituição de bens ao acervo da massa.

Opostamente, no caso dos atos revogáveis, conforme artigo 130 da lei 11.101/2005, só é cabível o reconhecimento da ineficácia dos atos. A declaração de ineficácia não desconstitui o ato realizado, apenas o torna ineficaz.

A desconstituição não é total, é parcial; só se desconstituem os efeitos dos atos, em relação à massa, aos credores. A ineficácia relativa sobrevém, não é desde o início, desde a prática do ato, como se daria se a ação proposta tivesse sido a ação (declarativa) de ineficácia relativa (PONTES DE MIRANDA, 1960, p.349)

Entretanto para Cahali (2002, p.830), em qualquer hipótese, nada se desconstitui, a diferença é apenas na perspectiva do direito material de que resulta, no caso do artigo 129, a simples constatação do fato objetivo da prática do ato previsto em lei no termo estabelecido, e no artigo 130, ao fato objetivo do prejuízo, acrescenta-se o elemento subjetivo da intenção de prejudicar.

Não há como negar a semelhança entre os efeitos da decisão em ação revocatória, em ambos os dispositivos, pois o provimento judicial que se atinge é de natureza declaratória, retirando efeito em relação à massa e aos credores.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

Assim, decorre o conteúdo restitutivo da decisão que ordena o retorno dos bens à massa para garantia da massa e dos credores.

#### 4.6 ESPÉCIES DE ATOS NA REVOCATÓRIA

Conforme mencionado, a sentença que decreta a falência deflagra mecanismos processuais para tornar ineficazes alguns atos. A ação, objeto deste estudo, é instrumento processual, que visa tornar atos ineficazes em relação à massa falida, e possui duas modalidades.

Em decorrência da distinção realizada pelo legislador, em tratar da ineficácia dos atos prejudiciais a massa em diferentes artigos, levou a doutrina minoritária, tais como Waldemar Ferreira, diferenciar os atos. Contudo, hoje, não há mais que fazer essa distinção.

A primeira modalidade prevê atos taxativos, nos termos do artigo 129, são os atos ineficazes.

Dentro da ideia da ineficácia, certos atos praticados pelo falido são considerados objetivamente ineficazes, isto é, devem ser declarados ineficazes independentemente da intenção das partes, da prova de má-fé ou mesmo de fraude. Mesmo se praticado de boa-fé, os atos que se enquadram na ineficácia objetiva não produzirão efeitos perante a massa falida. Há uma espécie de presunção absoluta de fraude ou, como diz o direito argentino, uma ineficácia de pleno direito. A ideia aqui é assegurar o melhor tratamento possível à massa de credores, diante da decretação da falência, não se cogitando aqui de uma punição ao falido ou a terceiros. Registre-se ainda que atos praticados pelo falido após a decretação da falência são nulos e não são abrangidos por essa ineficácia, uma vez que ela se refere a atos do falido anteriores à decretação da falência. (TOMAZETTE, 2017, p.616).

Optou o legislador em denominar os atos tipificados no artigo 129, como de ineficácia objetiva. Ineficaz significa sem efeito, que não produz resultado (TEIXEIRA, 2016, p.415). Já nos casos do artigo 130, seriam os atos revogáveis.

Os atos revogáveis, previstos no artigo 130, são denominados de ineficácia subjetiva, praticados com a intenção de prejudicar credores.

De acordo com Coelho (2011, p.394), o que diferencia um conjunto de atos do outro, não é a suspensão de sua eficácia, preservando-se a validade, sanção comum a ambos, e, sim, as condições em que esta suspensão pode ocorrer e o meio processual adequado para a declarar.

Entretanto, a doutrina majoritária não reconheceu a diferença de substância entre os vários casos de fraude previsto na lei.

Ambos artigos, embora com previsão em dispositivos diferentes, visam preservar a massa dos efeitos externos do negócio jurídico, praticado pelo falido, em prejuízo aos credores.

Em qualquer dos casos, a sanção, não passa no plano da validade, mas no do impedimento de eficácia, somente em relação aos credores.

No artigo 129, estão previstos os atos ineficazes de forma objetiva, onde a fraude é *in re ipsa*, não sendo necessária a prova da intenção em prejudicar os credores.

No artigo 130, há previsão de atos revogáveis, de ineficácia subjetiva, ou seja, faz-se necessária as condições previstas no artigo para configurar a fraude.

Para reconhecer a ineficácia objetiva, não se faz necessário ação revocatória, podendo ser declarada incidentalmente, inclusive de ofício, desde que comprovados os elementos objetivos.

Na ausência ou insuficiência de provas, a discussão será remetida para ação própria.

Na ineficácia subjetiva, é obrigatória a ação revocatória, disciplinada nos artigos 132 e seguintes, devendo provar os dados objetivos e subjetivos do ato praticado pelo credor.

#### 4.7 ATOS EXCLUÍDOS DA INEFICÁCIA EM RAZÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A sujeição do devedor ao regime de recuperação judicial, permite que o devedor pratique alguns atos que, de ordinário, poderiam configurar fraude objetiva,

nos termos do artigo 129 da lei 11.101/2005, caso a recuperação judicial se convertesse em falência.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

Preserva a lei estes atos, desde que tenham figurado no plano da recuperação judicial devidamente aprovada, ainda que dentro do período suspeito da falência, posteriormente decretada.

Sendo assim, atos não incluídos no plano ou praticados de forma diferente do plano, serão alcançáveis pela declaração de ineficácia, mesmo que ocorrido durante o período do regime de recuperação judicial.

Nos casos previstos no artigo 131, mesmo que o devedor entre em falência, desde que os atos tenham previsão, e realizados na forma definida no plano de recuperação, não serão ineficazes ou revogados.

Para Bezerra Filho (2008, p. 324), esta é uma perigosa porta aberta para a fraude, convalidando atos que tenham sido praticados mesmo com fraude absoluta e mesmo que tenham causado o mais profundo prejuízo a massa, entretanto, deve ser entendido o dispositivo, no sentido de que o ato não será declarado ineficaz ou revogado, desde que ausente a prova da fraude.

A explicação para o dispositivo é compreensível, visto que, a recuperação judicial é processada perante a aprovação dos credores e autorizada judicialmente, não cabendo cogitar fraude, exceto, se o ato praticado estiver em desacordo com plano e sem autorização do juiz.

#### 4.8 EFEITOS DA SENTENÇA REVOCATÓRIA

Nos seus efeitos, a sentença ou a decisão interlocutória se equiparam, em ambas, haverá declaração de ineficácia do ato.

A finalidade é afastar a eficácia do ato e não declará-lo nulo ou inexistente em relação à massa, a sentença na ação revocatória falimentar possui natureza predominantemente declaratória.



A sentença declaratória por ineficácia, caracteriza-se ainda pela sua finalidade restitutória, pois, o artigo 135<sup>14</sup> dispõe nesse sentido.

Declarada a ineficácia do ato, o adquirente conserva a propriedade do bem que transmitiu ao devedor, até a expropriação e entrega do bem a massa. Se não for necessário expropriar, o adquirente terá a liberação do bem, sem o risco que a sentença decretatória traria.

Tratando-se de ineficácia do ato o terceiro, não tem de imediato nenhum direito a ressarcimento, podendo eventual direito ser reclamar posteriormente, em ação própria.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor. § 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

#### 4.9 O RECURSO DE APELAÇÃO

O ato judicial que declara a ineficácia dos atos, na ação revocatória, possui natureza de sentença, cabível contra ela recurso de apelação, conforme parágrafo único do artigo 135.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação. (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

Na lei anterior, era regulado os efeitos do recurso de apelação, para hipóteses do artigo 129 teria efeitos devolutivo. Nos casos do artigo 130, teria efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso da sentença que decidir a ação será o da apelação, de quinze dias, recebida sem efeito suspensivo, mas apenas devolutivo, na hipótese do art. 52, e em ambos os efeitos no caso do art. 53 (REQUIÃO, 1998, p. 239).

---

<sup>14</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Entretanto, na atual legislação, não há artigo regulando sobre os efeitos da apelação, sendo assim, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Diferentemente dos outros recursos, a apelação possui o duplo efeito, ou seja, possui tanto o efeito devolutivo, quanto o suspensivo. Assim dispõe artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015).

Todos os recursos possuem efeito devolutivo, uma vez que é da essência que o judiciário possa reapreciar aquilo que foi impugnado. Esse efeito é consequência da inércia do Judiciário, só agindo após provocado.

De acordo com Tomazette (2017, p.632), a apelação será recebida com efeito suspensivo, tendo em vista, a ausência de exceção ao regime geral do recurso de apelação.

Entretanto, a declaração de ineficácia incidental nas hipóteses do artigo 129, o ato judicial terá natureza interlocutória e impugnável por agravo de instrumento, cujo efeito é o devolutivo.

A lei 11.101/2005 ainda prevê medidas para preservar o interesse da massa, contra o perigo da demora da ação revocatória. Podendo juiz exercer o seu poder geral de cautela (RAMOS, 2017, p.809).

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

A medida cautelar visa a evitar o perecimento ou o desaparecimento de bens que retornariam à massa falida.

Embora o artigo 137 trate como medida preventiva para a ação cautelar, entende Tomazette (2017, p.633), que nada impede que tal medida seja também ajuizada de forma incidental no curso da ação revocatória, mesmo na ineficácia objetiva que independe de uma ação revocatória, o sequestro também é admissível, tendo em vista os próprios objetivos dessa medida.

Por fim o artigo 138<sup>15</sup> da Lei 11.101/2005, dispõe que os atos objetivamente ou subjetivamente ineficazes, podem, assim ser reconhecido, mesmo que praticado com base em decisão judicial, ficando a sentença que o motivou rescindida.

De acordo com Martin (2007, p.474), o artigo demonstra que o legislador cogitou de definir a competência exclusiva do juízo falimentar, para a proteção do patrimônio dos credores do falido.

#### 4.10 CONTRATANTE DE BOA-FÉ E MÁ-FÉ

A lei 11.101/2005 prevê de forma diferente a situação do contratante, conforme tenha ele participado de boa ou de má-fé.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor. § 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

Aos de boa-fé, é assegurado o direito a restituição, independente de concurso com os demais credores da falência.

O terceiro contratante de boa-fé, devido ao reconhecimento da ineficácia do ato que havia realizado com o agora falido, terá direito à restituição dos bens ou valores que entregou ao devedor à época do negócio. Fica também a ele assegurado propor ação por perdas e danos contra o devedor ou contra os seus garantidores (TEIXEIRA, 2016, p.417).

O reconhecimento de ineficácia do ato, nos termos do artigo 130, impede o ressarcimento, visto que são atos praticados com intenção de prejudicar os credores, ou seja, presume-se a má-fé.

Quando o contratante de má-fé agir junto ao devedor insolvente, não terá nada a reclamar, em relação aos prejuízos que a sentença decretatória ocasionar.

O artigo 136 não prevê para o contratante de má-fé, direito a restituição dos bens e valores entregues ao falido, o que não impede, de cobrar o ressarcimento.

---

<sup>15</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei. Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Caso o contrato seja verdadeiro, não havendo reembolso, a massa estaria se enriquecendo injustamente.

A lei não prevê a restituição, fora do concurso com os outros credores, conferido apenas aos contratantes de boa-fé.

O parágrafo segundo do artigo 136<sup>16</sup>, prevê ao contratante de boa-fé, a restituição do que pagou ao devedor falido e indenização das perdas e danos, pela ineficácia decretada lhe ocasionaram. Devendo esta indenização ser ampla e completa.

O contratante de boa-fé será vítima, o devedor falido além de prejudicar os credores, prejudicará também o contratante de boa-fé.

Ocorre que nem sempre o contratante possui direito de exercer o direito a restituição nos termos do artigo 129.

Na ineficácia objetiva, é indiferente o elemento subjetivo da fraude, e não à presunção legal de boa fé, sendo assim, mesmo praticando atos previstos no artigo 129, pode o contratante ter agido com devedor falido para prejudicar os credores. Se assim for, não terá direito a restituição de bens e valores.

---

<sup>16</sup> (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005). § 2o É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

## 5 AÇÃO REVOCATÓRIA POR INEFICÁCIA DO ATO

De acordo com Tomazette (2017, p.615), com a decretação da falência, deve-se tentar reconstituir o patrimônio que foi consumido durante esse período de anormalidade, ou ao menos, restabelecer a igualdade entre os credores, a qual pode ter sido quebrada.

É nesta perspectiva, que se inserem as medidas de declaração de ineficácia, as quais visam, o retorno de bens que não deveriam ter saído do patrimônio do empresário devedor.

Não se cogita de invalidação dos atos praticados, mas apenas, de sua ineficácia em relação à massa falida (TOMAZETTE, 2017, p.615).

Não importa à lei, na construção da revocatória na falência, que o contratante esteja ou não, de boa fé, e que ao contratar com o devedor, às vésperas da falência, tenha tido ou não conhecimento dos sintomas ou do estado de insolvência do devedor. À lei nesse aspecto, não interessa saber da inocência ou cumplicidade de quem participou, como parte, da prática do ato (REQUIÃO, 1998, p. 226).

Certos atos serão objetivamente ineficazes, ou seja, devem ser declarados ineficazes independentemente da intenção das partes. A lei, nesse aspecto, não interessa saber da inocência ou cumplicidade de quem participou, como parte, da prática do ato (REQUIÃO, 1998, p.226).

Desta forma, mesmo que o ato seja praticado de boa-fé, se enquadrar-se nas hipóteses do artigo 129, não produzirá efeito perante a massa.

Segundo Claro (2004, p.70), está excluída avaliação da boa-fé do terceiro adquirente e sua ciência, ou não, da real situação do devedor antes de ser decretada a quebra.

Não são nulos, mas, isto sim, ineficazes em relação a massa, independentemente de qualquer cogitação sobre eventual elemento subjetivo denotador de fraude (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.721).

Como bem pontou Requião (1998, p.226), a ação não visa punir a fraude ou dolo, mas declara a ineficácia pela simples e natural circunstância de que o ato prejudicial aos credores foi praticado.

Trata-se do que a doutrina chama de atos objetivamente ineficazes, uma vez que o reconhecimento de sua ineficácia independe da demonstração de fraude do devedor ou de conluio com o terceiro que com ele contratou. Veja-se que os atos objetivamente ineficazes estão previstos em rol taxativo e sua prática, em geral, ocorreu em certo lapso temporal específico, que muitas vezes é justamente o denominado período suspeito, delimitado a partir da fixação do termo legal da falência (TOMAZETTE, 2017, p.625).

Não se trata aqui de uma violação à coisa julgada, mas apenas da proteção da igualdade entre os credores (TOMAZETTE, 2017, p.617). A lei estabelece um rol taxativo, não comportando ampliação.

Assim dispõe o artigo 129 da Lei 11.101/2005.

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título; II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato; III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada; IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência; V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência; VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos; VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

O empresário devedor que incorrer em qualquer dos atos, ali descritos, importa em ineficácia perante a massa. Embora a ineficácia exista de pleno direito, ela precisa ser declarada judicialmente.

A forma para se declarar a ineficácia ou revogação de tais atos ocorre por meio da ação revocatória. Mas não se pode deixar de mencionar que a ineficácia dos atos relacionados no art. 129 poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo falimentar (TEIXEIRA, 2016, p.416).

Pela desnecessidade de prova de fraude, não se exige uma ação própria para esse tipo de ineficácia (TOMAZETTE, 2017, p.627). Prevê o parágrafo único do

artigo 129, que a ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Cabendo contra ela agravo de instrumento. A ineficácia pode ser alegada em defesa, ou em matéria incidental no curso do processo. A ação própria que o parágrafo se refere, é a própria ação revocatória, nos casos em que o pedido exija uma dilação probatória maior, não passível de produção para o simples pedido de declaração de ineficácia por decisão interlocutória (BEZERRA FILHO, 2008, p.322).

De acordo com Bezerra Filho (2008, p.320), o parágrafo único trouxe modificação fundamental em relação ao sistema anterior.

Conforme será tratado nos capítulos seguintes, a prática dos atos numerados no artigo 129 está condicionada na sua ineficácia, há certo tempo anterior à falência, sobretudo dentro do termo legal da falência.

Em alguns casos, a lei faz expressa referência ao termo legal da falência, em outros, estabelece prazo retroativo de dois anos antes da declaração, e ainda há, uma hipótese da não previsão de prazo legal.

## 5.1 ATO PRATICADO DENTRO DO TERMO LEGAL

O inciso I<sup>17</sup> do artigo 129 da Lei 11.101/2005, trata do pagamento de dívida não vencida, realizado pelo falido dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título.

Segundo Fazzio Junior (2013, p.721), duas características marcam a ineficácia dessa modalidade, a indiferença legal quanto a possível ciência, pelo contratante, do estado de insolvência do devedor, e a irrelevância do meio extintivo empregado na solução da obrigação.

Os pagamentos de dívidas ainda não vencidas, e dentro do termo legal da falência, certamente criarão um certo desequilíbrio entre os credores da massa falida subjetiva. Um dos princípios norteadores da lei de recuperação de empresa, no tocante a falência, é assegurar a igualdade entre os credores (CLARO, 2006, p.112).

---

<sup>17</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

Além do mais, se a dívida não estava vencida, ainda não era exigível, sendo estranho seu pagamento antecipado. Para Pacheco (2004, p.227), não é normal no comércio, o pagamento de crédito, antes do vencimento.

Claro (2006, p.112), salienta, por oportuno, que a dação em pagamento<sup>18</sup>, a cessão ou a transferência de valores estão incluídas nesse inciso.

Acrescenta Tomazette (2017, p.619), que não são atingidos por essa ineficácia os pagamentos feitos por terceiros, sejam eles, interessados ou não. O que se questiona são os atos do falido, logo, os atos de pagamento, mesmo antecipados, efetuados por terceiros, são imunes à declaração de ineficácia.

No inciso II<sup>19</sup>, prevê sobre o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis efetuado dentro do termo legal da falência, sob qualquer forma que não seja prevista no contrato.

---

18 Nesse sentido foi a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO EMPRESARIAL - FALÊNCIA - AÇÃO REVOCATÓRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA - NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS DURANTE O TERMO LEGAL DE QUEBRA - FRAUDE PRESUMIDA - QUITAÇÃO, MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE DÍVIDAS NÃO VENCIDAS - ALTERAÇÃO POSTERIOR DE BENS - HIPÓTESES DO ART. 129, INCISOS I E II, DA LEI Nº 11.101/05 - INEFICÁCIA DECLARADA - RETORNO DOS BENS À MASSA FALIDA. - Não tendo um dos sócios da empresa falida participado de quaisquer dos negócios jurídicos, cuja revogação/declaração de ineficácia se pretende, não é ele parte legítima para figurar no polo processual passivo desta ação. - Nos termos do art. 129, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05, são ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título; II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato.- Verificando-se que o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças", celebrado entre a empresa falida e a instituição bancária, durante o termo legal de quebra, versou sobre débitos não vencidos, há de ser declarada a ineficácia do negócio em relação à massa falida (art. 129, inciso I, da Lei nº 11.101/05).- Se os bens listados em contratos firmados anteriormente, para fins de garantia, mediante alienação fiduciária, são substituídos por outros durante o termo legal de quebra e dados em pagamento à instituição bancária, o reconhecimento da ineficácia do ato em relação à massa falida é medida que se impõe (art. 129, inciso II, da Lei nº 11.101/05). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.226867-7/005, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/0016, publicação da súmula em 26/07/2016). (Grifo nosso).



Evita-se um favoritismo que é comum e que, se fosse permitido, esvaziaria a massa. Ou seja, o falido, novamente para favorecer os credores de seu círculo, entrega bens em dáção em pagamento. Portanto, esse pagamento apenas é válido desde que feito exatamente da forma prevista no contrato (BEZERRA FILHO, 2008, p.186).

Pode também resultar ineficaz a solução de débito vencido e exigível, realizada dentro do termo legal (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.722). Entretanto, se o pagamento anormal foi praticado, fora do termo legal, e com intento de fraudar, este pode ser atacado com base no artigo 130.

Aqui a dívida já estava vencida, sendo exigível o pagamento, entretanto, seu pagamento mediante modo distinto do previsto no contrato é incomum, ou seja, foi pago de forma, diferente da prevista no contrato.

Esse tipo de pagamento beneficia um credor em detrimento de outros, na medida em que independentemente de uma execução, ele terá o seu crédito satisfeito, enquanto outros credores não. Embora nem sempre haja a intenção de privilegiar um credor, o benefício que um dos credores terá nesse caso é suficiente para justificar a declaração de ineficácia. Reitere-se, mesmo se tal pagamento for feito de boa fé, ele será declarado objetivamente ineficaz, com o retorno dos bens para a massa falida (TOMAZETTE, 2017, p.620).

O inciso III<sup>20</sup> estabelece que a constituição de direito real de garantia, dentro do termo legal da falência, em se tratando de dívida contraída antes desse termo, se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que cabia ao credor da hipoteca revogada.

Dentro do período da revogabilidade, a constituição de direito real de garantia para garantia de dívida preexistente é ineficaz em relação à massa (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.722).

Como no momento em que a dívida foi contraída não houve a necessidade de garantia, não há motivo para requerer garantia ulteriormente.

---

19 BRASIL, Lei 11.101/2005, 2005. II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

20 BRASIL, Lei 11.101/2005, 2005. III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

A lei impede que o credor obtenha do devedor, nas vésperas da falência, dentro de seu termo legal, vantagens para garantir dívida contraída antes desse termo. As antigas dívidas quirografárias não poderão ter o seu pagamento assegurado, à última hora, pela constituição de direito real de garantia. Esse pacto tardio quebraria o equilíbrio entre o direito dos credores, violando o princípio da *par condicio creditorum*, que a lei pretende que seja fielmente mantido (REQUIÃO, 1998, p.231).

A garantia deve ser constituída dentro do termo legal. Presente a hipótese do artigo 130, o ato poderá ser objeto de revocatória, mesmo que venha a ser praticado dentro do chamado período suspeito (CLARO, 2006, p.114).

Constituições de garantias reais simultâneas à assunção da dívida, ou mesmo a substituição de uma garantia sem quaisquer benefícios adicionais, não são atingidas por essa ineficácia, mesmo dentro do legal. O que se quer evitar é a quebra da igualdade. Apenas se a dívida já existe e é beneficiada com a instituição dentro do termo legal desses benefícios é que se cogita da ineficácia (TOMAZETTE, 2017, p.629).

Segundo Claro (2006, p.114), a intenção é fazer com que o devedor e o terceiro não tenham condições de lubridiar os demais credores.

De acordo com Bezerra Filho (2008, p. 314), os atos listados nos incisos I, II e III são ineficazes desde que praticados dentro do termo legal, consagrando a lei, presunção *juris tantum*, de que, aqueles que contrataram com o empresário, dentro do termo legal, tinham conhecimento de que se tratava de período, dentro do qual, aquele ato não podia ser praticado.

Entretanto, se não existia esse conhecimento<sup>21</sup>, não se admite prova em contrário, não podendo terceiro provar eventual boa-fé.

Apenas nos casos dos incisos I, II e III, são considerados ineficazes, logo, simples alienações realizadas nesse período não são atingidas pela ineficácia objetiva, nesse sentido, é a orientação jurisprudencial já consolidada.

COMERCIAL. FALÊNCIA. VENDA DE IMÓVEL NO PERÍODO SUSPEITO. Se a transferência se deu no período suspeito, mas antes da decretação da falência, sua nulidade depende da prova de fraude (DL 7.661/45, art. 53). Recurso especial não conhecido. (REsp 139.304/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 159) (Grifo nosso).

---

<sup>21</sup> Pois até o termo legal, só pode ser conhecido e determinado após a decisão de falência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVOCATÓRIA. VENDA DO BEM NO PERÍODO SUSPEITO. NULIDADE DEPENDE DE PROVA. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. "Se a transferência se deu no período suspeito, mas antes da decretação da falência, sua nulidade depende da prova da fraude? (REsp nº 139.304/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 23/4/01). 2.No caso dos autos, o acórdão recorrido não se manifestou sobre o referido requisito subjetivo, tendo se baseado no argumento de que seria suficiente para o reconhecimento da fraude a circunstância objetiva de a alienação ter ocorrido no período suspeito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 928.962/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010). (Grifo nosso).

No caso dos incisos I, II, III e VI, se previsto e realizado conforme estabelecido no plano de recuperação judicial, não serão declarados ineficazes ou revogados, nos termos do artigo 131<sup>22</sup> da Lei 11.101/2005, conforme tratado nos capítulos anteriores.

Na recuperação extrajudicial não há qualquer imunidade dos atos praticados, ainda que tenha ocorrido a homologação judicial (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.941).

O inciso VI<sup>23</sup> considera como ato objetivamente ineficaz a venda ou transferência de estabelecimento sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

---

<sup>22</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

<sup>23</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

A alienação do estabelecimento pode ser questionada mesmo que o ato de transferência tenha ocorrido antes do termo legal da falência. É evidente que situações longínquas em relação a falência, não podem ser reavivadas (CLARO, 2006, p.117).

A ineficácia é prevista segundo Tomazette (2017, p.624), pela importância do estabelecimento na composição do patrimônio do devedor, uma vez que, ele representa o complexo de bens que o empresário reúne para o exercício da empresa e, por isso, boa parte do seu patrimônio.

A alienação desse estabelecimento, denominada de trespasse, pode, em alguns casos, influenciar diretamente nos interesses dos credores e da massa.

O artigo ainda prevê, a possibilidade de negociação do estabelecimento, entretanto, se não restarem bens para solver o passivo do alienante, só terá eficácia à negociação, se todos credores forem pagos ou o consentimento desses. Essa é a redação do artigo 1.145 do Código Civil.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação (BRASIL, Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002).

Segundo Ramos (2017, p.805), o trespasse irregular do estabelecimento, além de ser considerado ato de falência, é fulminado com a previsão de ineficácia objetiva perante a massa.

No sentido literal do termo, a alienação do estabelecimento, refere-se a todos os seus elementos.

Fazzio Junior (2013, p.724), entende que, conquanto a lei 11.101/2005 pretenda impedir o trespasse, também inclui a venda de bens isolados, essenciais para o conjunto patrimonial da empresa, podendo essa alienação representar expressivo desfalque ou encerramento das atividades<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: FALÊNCIA - AÇÃO REVOCATÓRIA - VENDA DE IMPRESSORA POR GRÁFICA DURANTE O PERÍODO DE SUSPEITA - IMPOSSIBILIDADE - INEFICÁCIA DA VENDA EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA - RETORNO DO BEM AO ACERVO DA MASSA - INTELIGÊNCIA DO INCISO VIII DO ART. 52 DO DECRETO-LEI 7661-45 - INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. É possível o manejo da ação revocatória, visando o retorno de bem indevidamente vendido pelos sócios de empresa falida, durante o período suspeito. A venda de bens durante o período suspeito é ineficaz perante a massa falida, podendo esta reavê-lo através de ação revocatória, não se levando em conta a boa-fé do adquirente, pois se trata de ação meramente objetiva, sendo ineficaz, nesse caso, a aplicação do disposto no art. 53 do mesmo diploma legal, resguardando-se o direito do comprador de receber seu crédito, devidamente inscrito, quando da venda dos bens, no momento da liquidação do

Segundo Tomazette (2017, p.625), a venda de certos bens sem o desmantelamento do estabelecimento, não será atingida por essa hipótese de ineficácia.

A doutrina é unânime em apontar, por exemplo, que mercadorias do estoque, são elementos materiais do estabelecimento empresarial, por tratar-se de bens corpóreos utilizados na exploração da sua atividade econômica. Nesse sentido, entende COELHO<sup>25</sup> e Requião<sup>26</sup>.

Entretanto, nem toda alienação de mercadoria ou bem, pode ser definida como venda ou transferência parcial do estabelecimento, para fins da ineficácia prevista na norma.

Na aplicação desse dispositivo, não tem algum juízes atentado à diferença crucial entre alienação do estabelecimento e de bens componentes dele. O que a lei fulmina como ineficácia é o *trespasse*, um complexo e específico negócio jurídico de transferência da titularidade do estabelecimento, quando realizado sem observância de certos pressupostos (COELHO, 2007, p.349).

Acrescenta Coelho (2007, p.349), que a venda em separado de componentes do estabelecimento, sem desarticulação, é providência que o empresário devedor pode adotar já às vésperas da falência, como medida legítima e necessária à obtenção de recursos para pagamento das dívidas, com intuito de evitar a quebra.

Ainda que, a alienação fosse classificada como transferência parcial do estabelecimento, a jurisprudência, já tem se posicionado no sentido de que a revogação do ato de alienação do bem, realizado no termo legal e antes da decretação da quebra depende de prova da fraude<sup>27</sup>.

---

ativo da massa. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.262182-1/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2005, publicação da súmula em 11/11/2005). (Grifo nosso)

<sup>25</sup> Curso de direito comercial, vol. I, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.100

<sup>26</sup> Curso de direito comercial, vol. I, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.291

<sup>27</sup> Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS. TERMO LEGAL. A revogação do ato de alienação de bem, realizado no termo legal da falência e antes de decretada a quebra, depende da prova da fraude. Recurso conhecido e provido. (REsp 252.350/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203

Para Coelho (2011, p.276), a bem na verdade, só a análise do caso concreto é que dirá se houve ou não, incidência do inciso, já que a venda de simples equipamento, poderá não ser importante para determinada empresa, mas para outra, que dela carece, poderá implicar o fim de suas atividades comerciais.

No mesmo sentido Claro (2005, p.118), evidencia que a desarticulação de bens essenciais pode fazer com que o estabelecimento desapareça, entretanto, somente um exame aprofundado do caso concreto, é que dará elementos seguros para avaliar se houve, ou não, a transferência do estabelecimento.

Evidentemente, esse raciocínio não se aplica às alienações realizadas de má-fé, em que há desvio, com intuito de prejudicar a massa e os credores.

## 5.2 ATO PRATICADO NO PRAZO SUSPEITO - ATÉ DOIS ANOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A lei 11.101/2005 prevê nos incisos IV e V, casos de liberalidade que não são compatíveis com a situação de insolvência do devedor, segundo Tomazette (2017, p.622), são ineficazes, porque representam uma diminuição do patrimônio do devedor sem uma contraprestação, é um desfalque patrimonial em um período de anormalidade da atividade do devedor que, por isso, não deve ser tolerado.

No inciso IV<sup>28</sup> dispõe sobre a prática de atos a título gratuito, 2 anos antes da decretação da falência, fugindo do termo legal da falência.

Nesse caso, o ato será objetivamente ineficaz, pelo fato de ter o falido praticado atos gratuitos, em um período, no qual supõe que ele já tinha conhecimento de sua situação de crise.

Devem ser compreendidos na expressão “atos a título gratuito” as disposições concessivas de direito patrimonial, sem reciprocidade ou sem que haja obrigação legal (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.722).

---

<sup>28</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

Ressalva Ramos (2017, p.805), os casos de atos gratuitos de valor irrisório, como as doações a entidades beneficentes, e os brindes promocionais, também, as gratificações pagas a diretores e empregados.

No caso de doações remuneratórias, deve-se analisar em que medida está a liberalidade e em que medida está a remuneração, para saber o que poderá ser considerado ineficaz. As gratificações pagas a diretores e empregados integram sua remuneração e, por terem esse caráter remuneratório, não se cogita de sua ineficácia, salvo nos casos de exagero ou má-fé. Nas doações promocionais há uma contrapartida publicitária e, por isso, não se cogita de ineficácia e da mesma forma os patrocínios em si não podem ser declarados ineficazes (TOMAZETTE, 2017, p.622).

Assim como no inciso IV, o inciso seguinte não usa o termo legal da sentença decretatória como parâmetro, o fundamento também é o mesmo, pois poderia o devedor estar agindo de forma premeditada, buscando evitar que a herança fosse arrecadada pela massa.

A ideia aqui é a mesma, isto é, trata-se de um desfalque patrimonial pela não entrada de valores no patrimônio do devedor em um período de anormalidade e, por isso, não deve ser tolerado (TOMAZETTE, 2017, p.623).

Logo, prevê inciso V<sup>29</sup> a ineficácia objetiva da renúncia à herança ou a legado, também com prazo de até 2 anos antes da sentença decretatória falencial.

Repete-se aqui o abono, por parte da lei, do termo legal da falência, para dilatar o suspeito para maior margem do tempo (REQUIÃO, 1998, p.233)

Nesses casos, o devedor dispõe de seu patrimônio, sem contraprestação, diminuindo seu patrimônio. A renúncia à herança ou legado no biênio anterior à sentença de quebra é ineficaz, seja porque equivale à liberalidade injustificada, seja porque pode mascarar concerto ilícito com terceiros no sentido de subtrair bens da futura e previsível liquidação (FAZZIO JUNIOR, 2013, p.789).

### 5.3 ATO INEFICAZ APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Por fim, o inciso VII<sup>30</sup>, prevê como último ato de ineficácia objetiva os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou

---

<sup>29</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

gratuito, ou a averbação de imóveis realizados após a decretação da falência, salvo prenotação anterior. Aqui o marco temporal é a sentença decretatória falencial.

Qualquer registro imobiliário posterior à falência é considerado suspeito, na medida em que poderia ser uma tentativa de retirar bens do alcance dos credores ou mesmo beneficiar algumas pessoas (TOMAZETTE, 2017, p.625).

Segundo Claro (2006, p.121), há contradição aparente entre este inciso e o artigo 215<sup>31</sup> da Lei de Registro Público, o artigo 215 é de total ausência técnica, prevalecendo o inciso VII da lei 11.101/2005.

Requião acompanha a Lei de Registros Públicos.

Não trata-se de ato ineficaz contra a massa falida, mas de nulidade plena, absoluta. Se a apresentação ao registro da propriedade entre vivos for efetuada após a sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, o registro será nulo. Não o será, porém, se a apresentação tiver sido feita antes da sentença ou do termo legal da falência (REQUIÃO, 1998, p. 236).

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça, já consolidou entendimento.

ACÇÃO REVOCATÓRIA. PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO. PERÍODO SUSPEITO (ART. 14, II, DA LEI FALIMENTAR). REGISTRO. DECRETAÇÃO POSTERIOR DA FALÊNCIA. INEFICÁCIA. NÃO CONFIGURADA. DECRETO-LEI N. 7.661/45, ART. 52, VII; LEI N. 6.015/73, ART. 215.I. Eficaz em relação à massa o contrato de direito real efetuado entre a falida e terceiros, registrado no cartório imobiliário dentro do período suspeito (art. 14, III, da LF), mas antes da sentença declaratória. De outro lado, o art. 215 da Lei n. 6.015/73 não revogou o art. 52, VII, da Lei de Falências. Precedentes. II. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp. 24.1319 RJ 1999/0111707-0, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Data de Julgamento: 06.06.2002, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.08.2002 p. 224). (Grifo nosso)

Logo, não há mais dúvidas, sendo ato ineficaz.

Sabe-se que a oneração ou a alienação de bem imóvel só se aperfeiçoa, produzindo efeitos perante terceiros, depois de devidamente registrada no órgão competente, isto é, o cartório de registro de imóveis. Ora, se até a decretação da falência não tinha sido levado a efeito o registro, ele será completamente ineficaz perante a massa se feito após a sentença de quebra (RAMOS, 2017, p.805).

---

30 BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

<sup>31</sup> BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.



O inciso, apenas excepciona no caso de prenotação anterior. Desta forma, segundo Ramos (2017, p.805), podemos concluir que a simples operação de venda de bens imóveis do devedor ou a mera constituição de garantia sobre eles, antes da decretação de sua falência, ainda que dentro do período suspeito, é plenamente válida e eficaz.

Não se declarará a ineficácia se houve uma prenotação anterior, a qual mostraria uma diligência digna de proteção (TOMAZETTE, 2017, p.625).

Ainda de acordo com Tomazette (2017, p.626), não se cogita a ineficácia de negócio feito pelo falido posteriormente à falência, que nesse caso, será nulo, o que é ineficaz aqui, é o registro imobiliário posterior à falência decorrente de negócio do falido anterior à falência.

Destarte, a ineficácia antes da decretação da sua falência, dentro do período suspeito, depende da prova concreta da fraude, consoante orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ação revocatória. Art. 52, VII, da Lei de Falências. Precedentes da Corte. 1. Como assentado na jurisprudência da Corte, "inocorrendo demonstração de fraude, é eficaz em relação à massa falida a alienação de imóvel de sua propriedade ocorrida dentro do termo legal da falência, também denominado período suspeito, mas anteriormente à declaração da quebra" (REsp nº 246.667/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14/4/03; na mesma linha: REsp nº 168.401/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 17/2/03; REsp nº 228.197/SP, de minha relatoria, DJ de 18/12/2000). 2. Recurso especial conhecido e provido. (Grifo nosso)

Falência. Alienação. Imóvel. Período suspeito. A Turma reafirmou que, se não existir demonstração de fraude, é eficaz a alienação de imóvel de propriedade da massa falida ocorrida durante o termo legal da falência (período suspeito), mas anterior à declaração da quebra. Precedentes citados: REsp 246.667/SP, DJ 14.04.2003; REsp 168.401/RS, DJ 17.02.2003, e REsp 228.197/SP, DJ 18.12.2000 (REsp 681.798/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12.05.2005, Informativo 246/2005). (Grifo nosso)

FALÊNCIA. ALIENAÇÃO. TERMO LEGAL. A alienação e o registro do imóvel da empresa devedora foram efetuados antes da decretação da falência, porém dentro do seu termo legal. Destarte, a Turma, continuando o julgamento, entendeu que a revogação da transação está condicionada à prova de fraude da devedora (art. 53, Lei de Falências). Precedentes citados: REsp 36.121-SP, DJ 9/6/1997; REsp 25.724-SP, DJ 4/4/1994; REsp 31.126-SP, DJ 9/5/1994; REsp 27.402-MS, DJ

Conforme abordado no capítulo II deste trabalho, o parágrafo único do artigo 129 da Lei 11.101/2005, prevê a possibilidade de o juiz declarar de ofício a ineficácia dos atos, alegá-los em defesa ou pleiteá-los mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Consoante Ramos (2017, p.807), trata-se de novidade relevante trazida pela lei 11.101/2005, vez que na vigência da legislação anterior o reconhecimento da ineficácia objetiva se submetia ao procedimento da ação revocatória.

Nestas hipóteses descritas, indiferente são o elemento fraude, inversamente as hipóteses do artigo 130, que será tratado nos capítulos seguintes. Sendo assim, os atos que escapem a descrição taxativa e limitativa do artigo 129, ou que ultrapassem os prazos descritos, são ainda suscetíveis de ineficácia, desde que, haja intensão em prejudicar os credores, provando-se a fraude.

## 6 AÇÃO REVOCATÓRIA POR REVOGAÇÃO DO ATO

Esclarece Bezerra Filho (2008, p.323), que o legislador resolveu de forma correta, um problema da jurisprudência ainda não pacificado, e optou por diferenciar as duas situações, declarando ineficaz, o ato que pode ser revertido, independentemente de perquirição sobre fraude, e declarando revogável, o ato que, para ser revertido, exigindo-se a prova da fraude.

Nota-se, imprecisão técnica na identificação do ato, ao chamar de revogável o que não se desconstitui (COELHO, 2007, p.276).

Conforme redação do artigo 130 da Lei 11.101/2005, atos praticados com dolo de prejudicar os credores são revogáveis. O artigo trata dos atos com ineficácia subjetiva.

Apesar de se falar em revogação, deve-se entender essa revogação como um caso de ineficácia e não de nulidade ou anulabilidade, uma vez que a intenção aqui é apenas evitar que tais atos produzam efeitos em face da massa falida (TOMAZETTE, 2017, p.629).

Procura-se desfazer, desconstituir o negócio jurídico.

Consoante Fazzio Junior (2013, p.725), essa hipótese trata-se da ação pauliana falencial, que visa revogar atos fraudulentos perpetrados pelo devedor nos extertores da sua incapacidade de solver, antes da instauração do regime de falência, sendo a fraude, núcleo autorizador da revogação.

A ação revocatória tem por função precípua a restauração da garantia patrimonial dos credores, qual deverá ser ao tempo da manifestação do estado de insolvência ou de falência do devedor, modificada por atos dêste lesivos dos direitos daqueles (FERREIRA, 1955, p.590).

Segundo Claro (2004, p.87), não há no caso do artigo 130, limitação temporal para rever o ato inquinado de fraude, prejudicial ao credor.

Ao oposto dos atos do artigo 129, o artigo 130 não prevê condutas típicas, bem como não prevê marco temporal como referência, logo, qualquer ato do devedor que adegue-se ao texto do artigo, poderia ensejar requerimento de declaração da sua ineficácia, ante a massa ou credores.

Os atos não são listados pela lei, mas apenas descritos em termos genéricos, conforme, dispõe o artigo 130 da lei 11.101/2005.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida (BRASIL, Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005).

Aqui exige-se a comprovação do elemento subjetivo para que se torne possível a declaração da ineficácia. O elemento subjetivo ganha relevância para reconhecimento da fraude.

Aqui é irrelevante a época em que foi praticado, próxima ou distante da arrecadação da falência, bastando para a ineficácia perante a massa a demonstração de que o falido ou o representante legal da sociedade falida e o terceiro contratante agiram com fraude, com intuito de prejudicar credores ou frustrar os objetivos da falência (COELHO, 2007, p.352).

Assim, os atos praticados pelo referido artigo 129, mas não alcançados por esse artigo, devido a terem sido praticados antes dos prazos, nele previsto, ainda assim, poderão ser declarados ineficazes, desde que haja, prova da fraude.

De acordo com Claro (2004, p.87), no que se refere aos requisitos da ação revocatória, pondera-se que um deles é explícito, ou seja, a fraude do devedor e terceiro contratante, *consilium fraudis*, com ânimo daquele de causar prejuízos aos credores. O outro, implícito, é o prejuízo aos credores, o *eventus domini*.

Para que o ato seja tido como revogado perante a massa, é indispensável, como visto, além do *consilium fraudis* e do *eventus damni*, que se alegue o fato, provando a fraude do empresário devedor.

Em relação à intenção do terceiro, essa é dispensável, de acordo com Ferreira (1955, p.593), não se exige do terceiro o *animus nocendi*, a vontade livre e consciente de prejudicar.

Basta que o terceiro tenha ciência que o ato do devedor vise prejuízo, a simples decretação da falência, já é o bastante para considerar sua insolvência<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Nesse sentido dispõe a jurisprudência: AÇÃO REVOCATÓRIA - Procedência - Confirmação - Art.53 da Lei de Falências - Configuração - Eventos damni e consilium fraudis - Caracterização - Representante legal que, alguns meses antes da quebra, tratou de se desfazer de valioso patrimônio - uti in rem - venda por preço vil - Valor equivalente ao lançamento do IPTTJ - Celebração fora do termo legal da falência - Irrelevância - Hipótese de ato revogável - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Com Revisão 9100052-51.2000.8.26.0000; Relator (a): Sousa Lima; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/08/2000) (Grifo nosso).

Segundo Pontes de Miranda (1960, p.369), o *eventus damni*, há sempre que o ato aumentou a gravidade do estado de insolvência, ou o determinou, ou tornou insuportável a crise do comerciante ou tornou mais difícil a superação.

Ressalta-se que a declaração de ineficácia subjetiva só pode ser feita em sentença terminativa de ação revocatória.

---

Ação revocatória. Art. 130 da LFR. Abundante prova documental de conluio entre o devedor e o terceiro que com ele contratou e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida. Prescrição inexistente. Sentença confirmada de procedência. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 0006076-57.2010.8.26.0077; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2011; Data de Registro: 24/11/2011). (Grifo nosso).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVOCATÓRIA.ART. 130 DA LEI N. 11.101/2005. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO.PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR E DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. ARREMATÇÃO DE DOIS IMÓVEIS EM NÍTIDO INTUITO DE PREJUDICAR CREDORES. CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM QUE FIGURA COMO SÓCIA MAJORITÁRIA FILHA DE SÓCIO DA SOCIEDADE FALIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DOS BENS. FRAUDE EVIDENCIADA.ARRECADAÇÃO DOS BENS EM NOME DA MASSA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM ALTERAÇÃO.RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0026102-05.2013.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 13-06-2017).

## 7 CONCLUSÃO

A lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, prevê a partir do artigo 129 e seguintes, a ação revocatória.

Observa-se que o legislador estabeleceu um sistema que visa inibir condutas fraudulentas contra os credores e a massa, em alguns casos inclusive, prevendo como irrelevante, o elemento subjetivo para configuração da ineficácia do ato.

Os atos considerados ineficazes, não produziram qualquer efeito jurídico perante a massa. Ressalta-se, que não são nulos ou anuláveis, mas sim ineficazes. Logo, produzem todos os efeitos, para os quais estavam preordenados em relação aos terceiros.

No processo de falência, a fraude ganhou contornos próprios, perante as particularidades do processo falimentar.

Nesse contexto, a ação revocatória é o instrumento jurídico, criado pela lei, para declarar a ineficácia de atos fraudulentos, praticados pelo empresário devedor.

A sentença que decreta a falência, é condição de procedibilidade para a ação revocatória, objeto do estudo desse trabalho. Conforme afirmado, é prudente que o magistrado, fixe o termo legal, logo na sentença.

O termo legal da falência, fixado pelo juiz na sentença ou em decisão interlocutória, tem utilidade na definição da ineficácia de alguns atos.

A lei 11.101/2005, discorre acerca das hipóteses da ação revocatória. Dependendo da espécie, o meio processual adequado, para a declaração da ineficácia, altera-se. Há uma diferença teórica e prática, se o comportamento do falido se enquadrar nas hipóteses taxativas do artigo 129 ou nas situações do artigo 130.

Os atos de ineficácia objetiva, estão descritos no artigo 129 da lei 11.101/2005, trata-se de hipóteses taxativas e de presunção absoluta, logo, o legislador entendeu, serem as condutas ali tipificadas, como mais danosas.

Quando é objetiva, ela pode ser inicialmente declarada de ofício pelo magistrado nos autos de falência. Quando houver provas suficientes, o magistrado declara a ineficácia objetiva do ato por mero despacho, entretanto, se não tiver provas suficientes, a ineficácia será deverá ser buscada pela ação própria ou mediante exceção, em processo autônomo ou incidente ao da falência.

No artigo 129, são listados atos, em sete incisos, todos analisados nesse trabalho, envolvendo, por exemplo, pagamento de dívidas, constituição de garantias, atos gratuitos, renúncia a heranças, venda de estabelecimentos e registros de direitos reais e de transferência de imóveis.

Especificamente em relação ao artigo 129, inciso VII, da lei 11.101/2005, restou entendido que, o inciso permanece incólume, não sendo revogado com o texto da lei de registro público, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese de ineficácia objetiva, depois de discorrer pelo tema, verificou-se ausência legislativa quanto à delimitação temporal para propositura da ação, antes da falência, visto que, o artigo 132 da lei 11.101/2005 dispõe apenas em relação às hipóteses do artigo 129.

Desta forma, observaram-se na doutrina, diferentes posicionamentos e os fundamentos, indicados no corpo do trabalho, vindo a doutrina majoritária, entender pela aplicação do artigo 132, em ambas as modalidades de ineficácia.

Já o artigo 130 da lei 11.101/2005, trata dos atos revogáveis, neste caso, indispensável à comprovação do conluio em fraudar e de prejuízo à massa e credores. Optou o legislador em empregar um conceito largo o suficiente, para coibir qualquer prática fraudulenta.

A ineficácia subjetiva do ato deve ser declarada pelo juiz da falência, numa ação falimentar específica, a ação revocatória. A diferença se explica pela complexidade da ação revocatória.

Apesar da distinção, em ambas as hipóteses, haverá uma decisão judicial, sentença ou uma decisão interlocutória, de natureza declaratória, de que, e resultará na ineficácia do ato do devedor empresário, em relação à massa. Conforme evidenciado nesse trabalho, trata-se de ineficácia do ato.

A ação revocatória é específica do processo falimentar e, julgada procedente, autoriza a inclusão na massa, dos bens correspondentes ao ato ineficaz.

Há muita dificuldade em compreender o tema, diante da vasta interdisciplinaridade da ação revocatória, pois envolve questões de grande complexidade e vasta divergência, inclusive em diferentes áreas de estudo, tais como o direito empresarial, direito civil e direito processual civil.

Intensifica a dificuldade, as lacunas legislativas existente na lei, as quais deixam margem, para inúmeras interpretações. Também observou-se um descuido

em utilizar expressões com seu adequado e preciso significado, muitas delas sendo aclaradas pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, buscaram-se, nesse trabalho, analisar as questões processuais da ação revocatória, os rumos jurisprudenciais e as posições adotadas pelos doutrinadores, até mesmo para reflexão sobre alguns pontos da lei, considerados mais polêmicos e principalmente conflitantes.

Observou-se, que a ação revocatória evidencia-se como um importante instrumento para obstar condutas fraudulentas praticadas pelo empresário devedor, e conseqüentemente, dar maior confiança, aos credores, gerando maior confiabilidade e estabilidade para o mercado.

Desta forma, mostra-se fundamental haver transparência e boa-fé em relação aos atos praticados pelo empresário devedor.

Com efeito, dentre as várias características da lei, tem-se que ela é genérica e imperativa. Sendo instrumento, com propósito de que sejam praticados todos os atos necessários a fim de que a empresa, efetivamente, seja preservada.



## REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências**. Comentada: Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005: comentário artigo por artigo. 5. Ed. São Paulo. Revista do Tribunais, 2008.

BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 03 agosto de 2017.

BRASIL, Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 03 agosto de 2017.

BRASIL, Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 03 agosto de 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal**. 3 ed. rev. e atual. com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CLARO, Carlos Roberto. **Revocatória Falimentar: de acordo com a nova lei de falências**. 3 ed. rev. atual e ampl., com base na Lei 11.101, de 09.02.2005. Curitiba: Juruá, 2006.

CLARO, Carlos Roberto. **Revocatória Falimentar**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1955.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**. Esquematizado: parte geral: obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LEONEL, Jayme. **Da ação revocatória no direito da falência**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1951.

ARTIN, Antonio. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. 2. ed., tomo XXVIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Parte geral – vol. 1. - 10.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito falimentar e recuperação judicial de empresas: doutrina, prática processual, legislação, jurisprudências e súmulas.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata: comentários á lei de falência: doutrina, prática e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil.** Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar.** São Paulo: método, 2002.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial.** 7.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar.** São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

STJ. **Recurso Especial:** REsp 764.815 RJ 2005/0111089-3. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Dje: 23/11/2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=764815&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

STJ. **Recurso Especial:** REsp 139304 SP 1997/0047083-0. Relator: Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2001. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=139304&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

STJ. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento:** AgRg no Ag 928962 SP 2007/0161974-6. Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 20/08/2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=928962&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

STJ. **Recurso Especial**: REsp 241319 RJ 1999/0111707-0. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/08/2002. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=241319&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=241319&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

TJSP. **Apelação Cível**. Apelação Cível 9215717-71.2007.8.26.0000. Relator(a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/04/2008. Data de Registro: 07/05/2008. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=46D0806964D432B27DFA6BD6F89ADE53.cjsg1>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5.ed.– São Paulo: Saraiva, 2016.T

THEODORO JÚNIOR, Humberto. FARIA, Juliana Cordeiro de. **Da ineficácia e da revogação dos atos praticados antes da falência**. Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. v.3. 5.ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.